

Concórdia-SC, 20 de junho de 2023

of. nº 043/2023 - AU

À
Comissão Permanente de Licitações
Município de Bandeirante/SC
Estado de Santa Catarina

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023 | PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2023

Impugnação ao edital

A ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, CNPJ 19.338.878/0001-60, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 20/06/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



II – DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBJETIVAS PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

O letra “b” do item 8.1.4 traz a seguinte exigência para comprovação de experiência da licitante:

- b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que comprove que a proponente já **executou a elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental**, e Levantamento Aerofotogramétrico. (grifado)

Nota-se a insuficiência de parâmetros objetivos para comprovação de experiência nas exigências para qualificação técnica no respectivo edital do processo licitatório. Isso pode trazer sérios riscos para a administração pública de Bandeirante, uma vez que, é recorrente no Estado de Santa Catarina a entrega de Diagnósticos Socioambiental incompletos, sendo amplamente questionados pelo Ministério Público Estadual.

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”. **Isto não significa que a ampliação do número de participantes através de exigências superficiais de comprovação de capacidade técnica pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança do contrato**, visto que pode gerar prejuízos ao erário público, ou seja, a contratação mais vantajosa para a



administração pública, nem sempre é o menor preço, e sim uma contratação que satisfaça aos anseios da administração, conseguindo executar tecnicamente o objeto.

O nobre Doutrinador Marçal Justen Filho já nos ensinou:

“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 94.

Nota-se que a letra “b” do item 8.1.4 do respectivo edital, não estão estabelecidos parâmetros objetivos para análise de comprovação técnica, o edital apenas traz a exigência de elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental, e Levantamento Aerofotogramétrico. O termo “diagnóstico socioambiental” é genérico, e da forma como está descrito no edital pode ser entendido como um simples estudo ambiental para licenciamento de algum empreendimento, que não é o que o município de Bandeirante busca. Sabe-se que para elaboração do diagnóstico socioambiental existem vários documentos norteadores, sendo eles: Parecer Técnico N.º 1/2021/GAM/CAT e Enunciados de delimitação de áreas de preservação permanente em núcleos urbanos informais consolidados (MP/SC), Resolução 196/2022 CONSEMA/SC e a própria Lei Federal 14.285/2022.

Baseado nisto, não pode o município de Bandeirante apenas exigir comprovação de experiência em “estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental”, deveria por correto exigir experiência em estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental elaborado em conformidade com Parecer Técnico N.º 1/2021/GAM/CAT, Resolução 196/2022 CONSEMA/SC e a própria Lei Federal 14.285/2022.

III – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO REALIZADO DE FORMA ILEGAL

Referente ainda a letra “b” do item 8.1.4 a empresa deverá comprovar a experiência em “Levantamento Aerofotogramétrico”, porém, para entender o que engloba o levantamento aerofotogramétrico é importante destacar o que diz a legislação acerca



do assunto, para isso, trazemos a definição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sobre aerolevanteamento:

Aerolevanteamento é o conjunto de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou de estação localizada à distância.

A empresa de aerolevanteamento, além da autorização da ANAC, deverá ser inscrita no Ministério da Defesa. As empresas de aerolevanteamento poderão realizar as seguintes operações:

Aeroprospecção - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave, com o objetivo de detectar elementos da atmosfera, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, das superfícies das águas ou de suas profundezas; e

Aerofotogrametria - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave (foto ou filmagem), com o objetivo de obter informações métricas da superfície da terra.

Conforme entendimento, o uso de imagens aéreas (Aerolevanteamento), seja através de aeronaves tripuladas ou não tripuladas (drones), só pode ser realizado por empresas que possuam Inscrição junto ao Ministério da Defesa (Órgão regulador e fiscalizador de tal objeto), para executar tais serviços, para isso, o município de Bandeirante já exige na letra “c” do item 8.1.4, o cadastro/inscrição junto ao Ministério da Defesa.

Porém, apenas essa exigência não basta para comprovação que levantamento aerofotogramétrico foi realizado de forma legal, ou seja, dentro do exigido pelos órgãos de controle e legislações pertinentes. Conforme legislação, as entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevanteamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes. Ainda, traz que a entidade inscrita estará sujeita à suspensão, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis por outros órgãos, **caso tenha realizado serviço da fase aeroespacial sem a Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial (AAFA).**

Além da Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial (AAFA), de acordo com a PORTARIA DECEA Nº 112/DGCEA, DE 22 DE MAIO DE 2020, que aprova a reedição da ICA 100-40, Instrução sobre “Aeronaves não tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro”, **“Uma Aeronave Não Tripulada somente poderá acessar**



o Espaço Aéreo Brasileiro, após a emissão de autorização especial por parte do Órgão Regional do DECEA responsável pelo espaço aéreo onde ocorrerá o voo”.

“As operações de Aeronaves Não Tripuladas serão acomodadas no espaço aéreo brasileiro e deverão se adequar às regras e sistemas existentes, não recebendo, a priori, nenhum tratamento especial por parte dos Órgãos de Serviço de Tráfego Aéreo”.

“A autorização do Regional responsável pela área será emitida no SARPAS, mediante análise da documentação necessária para a operação”.

Ou seja, a apresentação apenas do atestado contendo experiência em levantamento aerofotogramétrico, não comprova a legalidade dos serviços executados. Para que exista a legalidade o serviço deverá ter sido executado com a devida Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial (AAFA) e Autorização Especial por parte do Órgão Regional do DECEA.

Trazemos para consulta o Processo Licitatório Nº 57/2023/Tomada de Preço Nº 11/2023 realizado pelo município de Palmitos/SC, onde o mesmo exige experiência em serviços de aerofotogramétrica com a com a devida Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial – AAFA emitida pelo Ministério da Defesa e Autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA:

6.1.3.1 Para comprovação de capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: regularização fundiária, topografia, geoprocessamento, cartografia, cadastro físico e social e **aerofotogrametria com a devida Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial – AAFA emitida pelo Ministério da Defesa e Autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.** (grifado)

Por fim, diante do apresentado, nota-se a fragilidade que o respectivo edital traz referente a comprovação técnica, podendo posteriormente trazer sérios prejuízos para a administração.



IV – PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- 1- Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com base nos fundamentos acima expostos;
- 2- Seja utilizado parâmetro objetivo para comprovação de experiência técnica anterior ao objeto licitado, ou seja, “estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental elaborado em conformidade com Parecer Técnico N°. 1/2021/GAM/CAT, Resolução 196/2022 CONSEMA/SC e a própria Lei Federal 14.285/2022”;
- 3- Seja acrescido para comprovação de legalidade dos serviços executados de levantamento aerofotogramétrico a respectiva Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial – AAFA emitida pelo Ministério da Defesa e Autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maycon Pedott
Gerente Administrativo
CPF:075.832.129-52

